



Número: **0012358-55.2016.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0012358-55.2016.4.01.3400**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA (APELANTE)		ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11 REGIAO - CREFITO 11 (APELADO)		JONATAS DA COSTA COELHO (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4A REGIAO - CREFITO 4 (ASSISTENTE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
462304597	09/07/2026 15:54	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1 Região

PROCESSO: 0012358-55.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0012358-55.2016.4.01.3400

CLASSE: APELAO CVEL (198)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673-A

POLO PASSIVO:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11 REGIAO - CREFITO 11

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JONATAS DA COSTA COELHO - DF21503-A

RELATOR(A):ROBERTO CARVALHO VELOSO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012358-

55.2016.4.01.3400

RELATÓRIO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho

Veloso (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CONFED) contra sentença (Id 39125516 - pág. 19) proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido formulado na ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO (CREFITO 11), com assistência ativa do CREFITO 4. A sentença recorrida fundamentou-se, em síntese, na premissa de que a Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física, não estabelece a exclusividade do método Pilates ou da Ginástica Laboral aos referidos profissionais. O magistrado de primeiro grau entendeu que as Resoluções CONFED nº 201/2010 e nº 073/2004 extrapolaram o poder regulamentar ao criarem restrições ao exercício profissional de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais sem lastro em lei em sentido estrito, violando o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Em suas razões recursais (Id 39125523 - pág. 49), o apelante alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, sustentando que os atos de fiscalização impugnados ocorreram no Estado de Goiás, atraindo a competência daquela Seção Judiciária. No mérito, argumenta que o Pilates é uma modalidade de ginástica e, portanto, competência privativa da Educação Física conforme o art. 3º da Lei nº 9.696/1998. Afirma que as resoluções impugnadas apenas explicitam o conteúdo da norma legal, visando proteger a saúde pública contra a atuação de profissionais sem a formação técnica adequada para a prescrição de exercícios físicos de condicionamento. Requer o provimento do recurso



para reformar integralmente a sentença. Contrarrazões apresentadas pelo CREFITO 11 (Id 39125526 - pág. 17), defendendo a manutenção da sentença. Sustenta a competência do foro da capital para ações de âmbito nacional e reitera que o Pilates é reconhecido como recurso cinesioterapêutico pela Resolução COFFITO nº 386/2011, sendo área de atuação comum. Igualmente, o assistente litisconsorcial CREFITO 4 apresentou contrarrazões (Id 39125526 - pág. 58), noticiando, inclusive com vasta prova documental, que mesmo após a prolação da sentença, o sistema CONFEF/CREF continuou promovendo autuações ilegais de fisioterapeutas no Estado de Minas Gerais, requerendo a manutenção da sentença e medidas para assegurar seu cumprimento. Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional da República, em parecer (Id 39125526 - pág. 39), opinou pelo desprovimento da apelação. O *Parquet* federal rechaçou a preliminar de incompetência e de limitação territorial, invocando os artigos 93, II, e 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, e pontuou, no mérito, que resoluções de conselhos são atos infralegais e não podem criar restrições ao livre exercício profissional que a própria lei não estabeleceu. É o relatório. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012358-

55.2016.4.01.3400

VOTO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho

Veloso (Relator): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade — tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e cabimento —, conheço da apelação e passo à análise das preliminares e do mérito. Registre-se que a sentença foi proferida sob o Código de Processo Civil de 2015, que rege este julgamento. A controvérsia ultrapassa interesses corporativos e exige exame à luz do princípio da legalidade, da atuação dos conselhos de fiscalização profissional e das garantias fundamentais. A Constituição Federal, no art. 5º, XIII, **assegura o livre exercício profissional, condicionado às qualificações estabelecidas em lei.** Trata-se de norma de eficácia contida, que admite restrições apenas por lei em sentido formal. A imposição de limitações ao exercício profissional exige, portanto, previsão legal, sendo vedada sua criação por atos infralegais. Nesse contexto, os conselhos de fiscalização profissional, embora exerçam poder de polícia, possuem competência normativa secundária e subordinada à lei. Seus atos não podem inovar na ordem jurídica, criar obrigações ou restringir direitos além do que a legislação autoriza, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). Estabelecidas essas premissas, **rejeita-se a preliminar de incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal.** A demanda pretende invalidar atos normativos de alcance nacional editados pelo Conselho Federal de Educação Física, com sede no Distrito Federal, o que atrai a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Pelo mesmo fundamento, **afasta-se a limitação territorial dos efeitos da decisão.** A controvérsia envolve normas



de caráter geral e impessoal, incompatíveis com restrição territorial da coisa julgada coletiva, em consonância com a sistemática do processo coletivo. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o **Tema 480 dos recursos repetitivos**, afastou qualquer dúvida ao definir que **a eficácia e a autoridade da sentença não se confinam a limites geográficos, mas se delinham pelos limites objetivos do pedido e subjetivos da lide, avaliando-se a extensão do dano** (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). Consolidando esse entendimento, o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.101.937/SP (Tema 1.075 da Repercussão Geral)**, declarou com efeito vinculante e eficácia geral a inconstitucionalidade do referido dispositivo, fixando a seguinte tese: **"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas."** O Supremo definiu que, tratando-se de ação civil pública de efeitos nacionais, a competência e a eficácia da decisão devem observar o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. Reafirmando esse entendimento, a Terceira Turma do STJ, em julgado recente (AgInt no AgInt no REsp 1.602.215/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/03/2024), confirmou que **a eficácia da coisa julgada em ações dessa natureza não se restringe ao território do órgão julgador**, invocando a inconstitucionalidade do art. 16 da LACP declarada pelo STF, em respeito à indivisibilidade dos direitos coletivos e à efetividade da tutela jurisdicional. Seria juridicamente incoerente admitir a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade de resolução do Conselho Federal de Educação Física com eficácia restrita ao Distrito Federal, permitindo a subsistência do mesmo ato normativo — viciado na origem — nos demais entes da Federação. Se o vício decorre de exorbitação do poder regulamentar em face de lei federal, sua invalidação produz efeitos em todo o território nacional. Rejeito, portanto, as preliminares. Não merece conhecimento, ainda, a irresignação do apelante quanto ao deferimento da habilitação do CREFITO 4 como assistente litisconsorcial. O recurso cabível contra decisão que admite ou rejeita intervenção de terceiros é o agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, IX), que não foi interposto, operando-se a preclusão consumativa. Superadas as questões processuais, passo ao mérito. A questão central consiste em definir se a Lei nº 9.696/1998, que regulamentou a profissão de Educador Físico, conferiu a essa categoria exclusividade sobre a Ginástica Laboral e o Método Pilates, de modo a legitimar as Resoluções CONFEF nº 073/2004 e nº 201/2010 e a atuação sancionatória contra Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. A análise do conjunto probatório documental revela descompasso evidente entre a lei em sentido formal e as resoluções editadas pela autarquia apelante. Pela Resolução nº 073/2004, o CONFEF dispôs em seu art. 1º: **"É prerrogativa privativa do Profissional de Educação Física planejar, organizar, dirigir, desenvolver, ministrar e avaliar programas de atividades físicas, particularmente, na forma de Ginástica Laboral e de programas de exercícios físicos, esporte, recreação e lazer, independente do local e do tipo de empresa e trabalho"**. Na mesma linha, a Resolução nº 201/2010 definiu que **o Pilates é método enquadrado no conceito de ginástica, de modo que seu exercício estaria limitado à orientação de Profissionais de Educação Física**. A leitura dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/1998 revela realidade contrária às pretensões do apelante. O legislador atribuiu ao profissional de Educação Física competências relevantes, que abrangem a coordenação, o planejamento, a programação, a supervisão, a dinamização e a avaliação de trabalhos vinculados a atividades físicas, desportivas e de recreação. O texto legal, contudo, não contém termos



restritivos, expressões de exclusividade absoluta ou reserva de mercado que excluíssem a atuação de outros profissionais da saúde regularmente habilitados. Conforme as premissas expostas, **resoluções não podem restringir o que a lei não restringiu. As limitações ao livre exercício profissional são, por exigência constitucional, atribuição exclusiva do legislador ordinário federal.** A tentativa de conselhos de classe expandirem seu campo de atuação por meio de resoluções é ilegal. A jurisprudência pacificou entendimento em caso semelhante, quando o Conselho Federal de Medicina (CFM) tentou, por meio da Resolução CFM nº 1.666/2003, atribuir à classe médica exclusividade sobre a prática da Acupuntura. No âmbito deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a jurisprudência é firme no sentido de que a restrição ao livre exercício profissional — inclusive quanto à definição de atos privativos de determinada categoria — exige previsão em lei formal, **sendo vedado aos conselhos profissionais inovar na ordem jurídica por meio de resoluções para instituir tais limitações.** Assim, **na ausência de lei federal que qualifique determinada atividade como privativa de uma categoria específica, é ilegal a imposição, por ato infralegal, de restrições que impeçam o exercício da atividade por outros profissionais devidamente habilitados.**

Confira-se: *DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA E FITOTERAPIA CONSTITUCIONAL CHINESA. FISIOTERAPEUTA COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM Nº 1.666/2003). RESTRIÇÃO DA PRÁTICA A MÉDICOS. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULAMENTADORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF) E DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, XIII, CF). EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR DO CONSELHO PROFISSIONAL. ATO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, condicionando eventuais restrições à edição de lei em sentido formal (art. 5º, XIII). Atos normativos secundários, como resoluções de conselhos profissionais, não podem inovar originariamente na ordem jurídica para impor restrições não previstas em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 4. **Inexistindo lei federal que regulamente a acupuntura como ato privativo de médico, a Resolução CFM nº 1.666/2003, ao impor tal restrição, exorbita do poder regulamentar do Conselho Federal de Medicina. Precedentes do STJ (REsp 1.592.450/RS) e deste TRF1 (AC 0002477-80.2009.4.01.3600) indicam que, na ausência de lei específica, a prática da acupuntura não pode ser vedada a outros profissionais qualificados por mera resolução de conselho.** 5. O impetrante demonstrou qualificação técnica para o exercício da acupuntura. A acupuntura e a fitoterapia constitucional chinesa são práticas terapêuticas reconhecidas, inclusive no âmbito do SUS, não havendo fundamento legal para sua proscrição a profissionais não médicos devidamente habilitados. 6. Tratando-se de ato normativo de efeitos permanentes, cuja aplicação renova continuamente a alegada lesão ao direito do impetrante, não há que se falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação provida integralmente para reformar a sentença e conceder a segurança, afastando-se, em relação ao impetrante, a aplicação da Resolução CFM nº 1.666/2003 e de quaisquer outros atos normativos do CFM que o impeçam de exercer a atividade de acupunturista e a fitoterapia constitucional chinesa associada. Custas pelo impetrado. Sem honorários. Tese de julgamento: "1. **A restrição ao livre exercício profissional, incluindo a definição de atos privativos de determinada categoria, somente pode ser estabelecida por lei em sentido formal, sendo vedado aos conselhos profissionais, por meio de resoluções, inovar na ordem jurídica para criar tais limitações, sob pena de violação aos princípios da legalidade** (art. 5º, II, CF) e da liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, CF). 2. **Inexistindo lei federal que defina a acupuntura como ato privativo de médico, é ilegal a resolução de Conselho de Medicina que impõe tal restrição, cerceando o direito de outros profissionais de saúde qualificados de exercerem a referida prática terapêutica.**" Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º, II e XIII; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp 1.592.450/RS; TRF1 - AC 0002477-80.2009.4.01.3600; STJ - REsp 1.357.139/DF. (AMS 0053355-51.2014.4.01.3400, JUIZ FEDERAL RAFAEL LIMA DA COSTA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 04/07/2025 PAG.) De forma semelhante, o raciocínio aplica-se ao presente caso. Ausente lei que restrinja a Ginástica Laboral e o Método Pilates ao monopólio dos diplomados em Educação Física,*



a edição de atos normativos pelo CONFEF que impõem essa exclusividade é inconstitucional e ilegal por usurpação de competência legislativa. Por outro lado, cabe examinar o fundamento legal da atuação dos profissionais representados pelo CREFITO. O Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, é claro em seu art. 3º: "**É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.**" A Fisioterapia, voltada ao estudo, diagnóstico, prevenção e tratamento das disfunções cinético-funcionais, emprega técnicas terapêuticas consolidadas, como a cinesioterapia (uso do movimento estruturado) e a mecanoterapia (uso de forças e dispositivos mecânicos com finalidade terapêutica). Nesse contexto, tanto a ginástica laboral — direcionada ao reequilíbrio postural, à prevenção de LER/DORT e à promoção da saúde do trabalhador — quanto o método Pilates — voltado à estabilização do core, ao realinhamento vertebral e à reabilitação biomecânica — configuram aplicações típicas dessas técnicas. Trata-se, portanto, de práticas inseridas nas atribuições preventivas e terapêuticas da Fisioterapia, com respaldo na regulamentação profissional pertinente, em especial na Resolução COFFITO nº 386/2011 (Id 39125516 – pág. 7). Os tribunais, reconhecendo essa multidisciplinaridade, têm rejeitado a posição restritiva defendida pelo apelante. Sobre a suposta primazia da Educação Física quanto ao Método Pilates, cito trecho de acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIO. INSTRUTOR DE PILATES. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.** - Trata-se, na origem, de mandado de segurança, objetivando a impetrante a imediata expedição da Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF) independentemente de ela aplicar o método Pilates em sua clínica - Conforme consta do documento ID 265165520, em 16/04/2021, durante fiscalização do CREFITO-13, foi lavrado o Auto de Infração nº 5485, por se constatar irregularidade descrita como "SEM DRF – Art. 5º Res. COFFITO 37/84" - Para regularização da infração, em 19/04/2021, a impetrante requereu ao CREFITO-13 a expedição da Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF) - No dia 30/06/2021, foi proferida decisão pela Diretoria do CREFITO-13, que houve por bem indeferir o pedido de expedição de Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF), sob o fundamento de que a aplicação do método Pilates só pode ser exercida por profissionais com formação acadêmica em Fisioterapia ou Educação Física, não havendo previsão legal para os profissionais da Terapia Ocupacional, em conformidade ao disposto no art. 2º da Resolução COFFITO nº 386, de 08 de junho de 2011 - Alega a impetrante que não há no Brasil nenhuma lei que reserve a aplicação do método Pilates somente aos Fisioterapeutas e Educadores Físicos, de modo que os respectivos conselhos regionais não têm direito algum sobre o Método Pilates, sendo vedado a estes, por meio de ato infralegal, ampliar o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização - Informa que acerca de sua qualificação profissional, além de possuir formação de nível superior em terapia ocupacional, também possui formação para a aplicação do método Pilates, conforme certificados de conclusão dos cursos de Formação de Instrutores de Pilates, expedido pela Fundamental Pilates, e de aprovação no curso VOLL Suspension, expedido pela Voll Pilates Group - Em relação a este ponto, o Senado analisa um projeto de lei que regulamenta a profissão de instrutor de pilates (PL 6.469/2019). O projeto prevê que esses profissionais deverão estar inscritos e registrados no Conselho Nacional de Normas-Padrão do Método Pilates (CNPP). Atualmente aguarda designação de relator - Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional COFFITO nº 386/2011, que dispõe sobre a utilização do método Pilates pelo fisioterapeuta, prevê em seu art. 2º: Artigo 2º Para os efeitos éticos e legais desta Resolução, o método Pilates sempre que indicado e administrado por profissional fisioterapeuta estará vinculado ao controle ético e fiscalizatório do Sistema COFFITO/CREFITOS, sendo, portanto, necessário o registro, por parte do profissional fisioterapeuta, do seu consultório ou empresas no CREFITO de sua circunscrição - Ademais, o Decreto Lei nº 938/69 dispôs sobre a profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes àqueles que viessem a desempenhar tal profissão: Art. 3º. É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. Art. 4º. É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais, com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente -



De acordo com tais disposições, todo aquele que comprovar a ocorrência das circunstâncias expressas nos artigos 3º e 4º deve inscrever-se junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, visto que o órgão é competente para fiscalizar as atividades dos profissionais da área, atuando aqueles que cometem infrações administrativas ou que exorbitem a área de atuação, por não possuírem os requisitos que a lei exige - Assim, se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelos artigos 3º e 4º sem possuir diploma válido, deverá responder pela prática abusiva - **Consequentemente, aquele que atua como professor de pilates, não poderá atuar como profissional de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, a menos que preencha os requisitos acima elencados - De outro lado, um professor de pilates que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional - Note-se que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores de pilates no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O professor de pilates pode ou não ser graduado em curso superior de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível - No caso específico, a necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Profissional, deve-se ao fato de sua formação superior em terapia ocupacional, devendo, neste ponto, cumprir os requisitos legais estabelecidos pelo referido Conselho. Precedentes - Remessa necessária improvida. (TRF-3 - RemNecCiv: 50066324220214036000, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 21/08/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/08/2023). Ainda na jurisprudência do TRF3, cabe considerar o precedente firmado na **Apelação Cível nº 5009123-08.2024.4.03.6100 (Rel. Des. Federal Rubens Alexandre Elias Calixto, DJe 26/08/2025)**. Embora aquela lide apresente diferença processual em razão de a autora possuir formação fora da área da saúde e do movimento, o colegiado fixou premissa que apoia a tese da presente ação civil pública, qual seja: "**a Lei n. 9.696/1998 e o Decreto-Lei n. 938/1969, bem como as Resoluções n. 201/2010 (CONFEF) e n. 386/2011 (COFFITO), estabelecem que a prática do método Pilates deve ser exercida por profissionais habilitados em Educação Física OU Fisioterapia**". O acórdão afasta a possibilidade jurídica da reserva de mercado pretendida pelo CONFEF. Na mesma linha de rejeição do suposto monopólio, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu a interpretação correta da lei dos educadores físicos: "**Os arts. 2º e 3º da Lei 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores exercem atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos (...) razão pela qual o acórdão recorrido interpretou corretamente**" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.160.478/SC e AREsp n. 2.959.015/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJEN de 12/08/2025). Comprovada a legitimidade de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais no uso desses métodos como recurso preventivo e restaurador, fica evidente o abuso e o desvio de finalidade nos atos de fiscalização praticados pelos apelantes. As provas dos autos são robustas. As reproduções de "Termos de Fiscalização e Orientação" e "Autos de Infração" praticados por agentes do CREF 14 GO/TO, juntadas aos autos (Id 39124563 – pág. 51 a 59), demonstram o constrangimento e as sanções indevidas aplicadas contra clínicas cuja atividade principal é a fisioterapia, sob o argumento infundado de exercício irregular da profissão de educador físico. Um Conselho Regional de determinada profissão não possui atribuição, jurisdição ou legitimidade para entrar em estabelecimentos, fiscalizar, advertir e iniciar procedimentos punitivos contra profissionais de formação distinta, sujeitos a regime disciplinar próprio e à fiscalização de conselhos regionais próprios. Trata-se de grave desvio institucional. Para afastar dúvidas sobre a configuração desse abuso administrativo, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, nos autos do **AREsp nº 2.725.403/SP**. Ao confirmar a condenação por danos morais imposta ao CREF em razão de fiscalizações irregulares em clínica de fisioterapia onde se aplicava o Pilates, o STJ reconheceu que: "**somente o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO tem a prerrogativa de fiscalizar os profissionais de fisioterapia, não cabendo ao Conselho Regional de Educação Física - CREF realizar essa fiscalização, sob pena de extrapolar as suas atribuições. [...] A Apelada foi****



exposta a situações constrangedoras em seu ambiente de trabalho [...] incabível a alegação do Apelante de cumprimento de estrito dever legal, visto que as fiscalizações mencionadas foram ilegais, constituindo atos incompatíveis com o exercício regular do direito de fiscalização". (STJ - AREsp nº 2.725.403/SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 21/03/2025) Em síntese, a sentença recorrida está em conformidade com as premissas constitucionais e com a reserva legal que rege a Administração Pública, sem qualquer vício. **A declaração de nulidade das disposições restritivas contidas nas Resoluções CONFEF nº 201/2010 e nº 073/2004 é medida necessária, assegurando o exercício regular a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais indevidamente impedidos de exercer sua profissão.** Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo Conselho Federal de Educação Física. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, cuja isenção, por simetria, aproveita a ambas as partes (STJ, AgInt no REsp 1.970.152/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 17/11/2023). É como voto. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012358-55.2016.4.01.3400

APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11 REGIAO - CREFITO

11

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA E FISIOTERAPIA. MÉTODO PILATES E GINÁSTICA LABORAL. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CONFEF Nº 073/2004 E Nº 201/2010. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EFICÁCIA NACIONAL DA SENTENÇA COLETIVA. RECURSO DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação civil pública para reconhecer a ilegalidade de restrições impostas pelo Conselho Federal de Educação Física ao exercício do Método Pilates e da Ginástica Laboral por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. A sentença considerou que as Resoluções CONFEF nº 073/2004 e nº 201/2010 extrapolaram o poder regulamentar ao estabelecerem exclusividade profissional não prevista em lei. 2. O apelante sustentou, preliminarmente, a incompetência do juízo e, no mérito, defendeu que o Método Pilates e a Ginástica Laboral constituiriam atividades



privativas dos profissionais de Educação Física, nos termos da Lei nº 9.696/1998, afirmando que os atos normativos apenas regulamentaram atribuições legais da categoria.**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**3. Há três questões em discussão: (i) definir se a Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência para julgamento de ação civil pública envolvendo atos normativos de alcance nacional expedidos por conselho federal profissional; (ii) estabelecer se os efeitos da sentença coletiva podem ter abrangência nacional; e (iii) verificar se a Lei nº 9.696/1998 atribui exclusividade aos profissionais de Educação Física para a prática do Método Pilates e da Ginástica Laboral, legitimando as Resoluções CONFEF nº 073/2004 e nº 201/2010.**III. RAZÕES DE DECIDIR**4. A competência da Seção Judiciária do Distrito Federal é reconhecida quando a demanda objetiva invalidar atos normativos de alcance nacional editados por conselho federal sediado no Distrito Federal. A eficácia da sentença proferida em ação civil pública não se limita ao território do órgão julgador, devendo observar os limites objetivos do pedido e subjetivos da lide.5. A Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, admitindo restrições apenas por lei em sentido formal. Os conselhos profissionais exercem competência normativa secundária e não podem criar obrigações, exclusividades ou limitações profissionais sem autorização legislativa.6. A Lei nº 9.696/1998 atribui competências aos profissionais de Educação Física relacionadas às atividades físicas, desportivas e recreativas, mas não estabelece reserva de mercado ou exclusividade absoluta sobre o Método Pilates e a Ginástica Laboral.7. As Resoluções CONFEF nº 073/2004 e nº 201/2010, ao atribuírem caráter privativo a atividades não restringidas pela legislação federal, extrapolaram o poder regulamentar e violaram os princípios da legalidade e da liberdade do exercício profissional.8. O Decreto-Lei nº 938/1969 reconhece como atribuição do fisioterapeuta a execução de métodos e técnicas destinados a restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. O Método Pilates e a Ginástica Laboral, quando empregados com finalidade preventiva ou terapêutica, inserem-se no âmbito das práticas fisioterapêuticas.9. A atuação fiscalizatória dos Conselhos de Educação Física sobre profissionais sujeitos à fiscalização de outros conselhos profissionais configura extrapolação de competência administrativa, sendo vedada a imposição de sanções a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais pelo exercício regular de suas atribuições.**IV. DISPOSITIVO**10. Recurso desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.*Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, II e XIII; CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 1.015, IX; Lei nº 7.347/1985, art. 16 e art. 18; Lei nº 8.078/1990, art. 93, II, e art. 103, III; Lei nº 9.696/1998, arts. 1º, 2º e 3º; Decreto-Lei nº 938/1969, art. 3º.**Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.101.937/SP, Tema 1.075 da Repercussão Geral; STJ, REsp nº 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011 (Tema 480); STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.602.215/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/03/2024; TRF1, AMS nº 0053355-51.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Rafael Lima da Costa, Décima-Terceira Turma, PJe 04/07/2025; TRF3, RemNecCiv nº 5006632-42.2021.4.03.6000, Rel. Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, 4ª Turma, j. 21/08/2023; TRF3, Apelação Cível nº 5009123-08.2024.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Rubens Alexandre Elias Calixto, DJe 26/08/2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.160.478/SC e AREsp nº 2.959.015/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN 12/08/2025; STJ, AREsp nº 2.725.403/SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, DJEN 21/03/2025; STJ, AgInt no REsp nº 1.970.152/DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 17/11/2023.***ACÓRDÃO** Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do Conselho Federal de Educação Física, nos termos do voto do relator. Desembargador Federal **ROBERTO**



CARVALHO VELOSO
Relator

